DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXX - N° 6.000 Terça-feira, 13 de Julho de 2021

Foto: Reginaldo Ipê

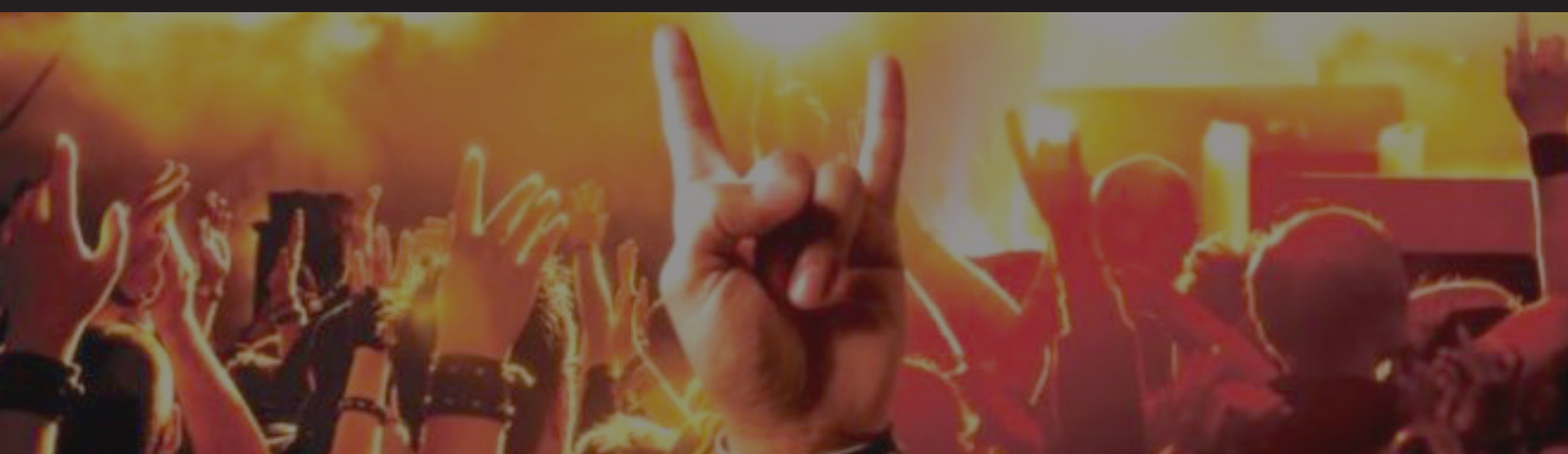


Agenda virtual desta semana começa com sessão pelo Dia do Rock

A programação completa pode ser conferida na agenda disponível no site da Câmara: www.cms.ba.gov.br/agenda

As atividades virtuais contam com transmissão da TV Câmara - canal aberto 12.3, no site www.cms.ba.gov.br e no Facebook/@tveradiocam - e pela Rádio Câmara 105.3 FM. O Dia do Rock será comemorado na Câmara Municipal de Salvador, nesta terça-feira (13), em sessão especial virtual a partir das 10 horas.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Augusto Vasconcelos busca melhorar a saúde de Cajazeiras

Vereador participou de reunião com o secretário municipal Leo Prates

A melhoria na saúde de Cajazeiras foi tema de reunião do ouvidor-geral da Câmara, vereador Augusto Vasconcelos (PCdoB), com o secretário municipal da Saúde, Leo Prates. Também participaram do encontro, na quarta-feira (7), na sede do órgão, a presidente do Conselho Distrital de Saúde em Cajazeiras, Raquel Miranda, e os conselheiros Fátima Santos, Neusa Borges e Roque Gonçalves.

Conforme o vereador, o encontro tratou do atendimento à saúde na região, uma das mais populosas da cidade, notadamente as dificuldades no atendimento de emergência, comprometido com o fechamento desse serviço no hospital Eládio Lasserre, que está atendendo apenas por regulação. O parlamentar disse que a situação vem se agravando porque o Hospital Municipal também não está atendendo, sobrecarregando o Pronto Atendimento em Cajazeiras VIII.

O secretário Leo Prates apresentou os projetos que estão destinados para Cajazeiras e fez um balanço da atuação da Prefeitura na localidade. Durante o encontro e após ouvir os relatos dos representantes da comunidade, o secretário determinou que a equipe técnica buscasse medidas para melhorar o atendimento à saúde no bairro.

Foto: Assessoria do vereador



Augusto Vasconcelos em reunião com Leo Prates e moradores de Cajazeiras

Leo Prates informou ainda que já fez uma solicitação ao Governo do Estado da Bahia para que houvesse a cessão de um terreno nas imediações do hospital Couto Maia, visando a construção de uma nova unidade de saúde. Também abordou as dificuldades do planejamento, em relação ao atendimento, mas afirmou, no entanto, que o bairro já tem 77% de cobertura da atenção básica.

UNIDADE BÁSICA

"A construção dessa unidade básica de saúde, com funcionamento de 24h, daria suporte à emergência de Cajazeiras VIII, que hoje se torna a única disponível para todo o bairro. O prazo de construção seria de 18 meses, mas não existe ainda uma data para o início das obras porque o terreno ainda não está em poder da Prefeitura", disse Raquel Miranda.

"Sabemos que o volume de trabalho em relação à saúde é muito grande, sobretudo no período da pandemia, mas certamente encontros como esse aproximam o poder público da sociedade", avaliou Augusto Vasconcelos.

André Fraga comemora reabertura dos parques municipais

Medida foi divulgada pela Prefeitura na nova fase do Plano Salvador de Retomada das Atividades

O vereador André Fraga (PV) comemorou a reabertura dos parques municipais, que voltaram a funcionar desde sexta-feira (9). A medida foi divulgada pela Prefeitura Municipal de Salvador na nova fase do Plano Salvador de Retomada das Atividades.

"Compreendo a questão econômica que envolve o funcionamento dos centros comerciais de compras, mas áreas verdes proporcionam contato com a natureza e possibilitam a prática de atividades físicas seguindo as medidas sanitárias vigentes", destacou André Fraga.

O vereador é autor de um projeto de indicação encaminhado ao prefeito Bruno Reis sugerindo a abertura dos parques desde a primeira fase do plano no mês de abril.

Segundo pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cerca de 80% da população brasileira desenvolveu ou agravou sintomas de estresse, ansiedade ou depressão entre os meses de maio, junho e julho de 2020.

"Os estudos científicos indicam que pessoas que frequentam espaços verdes em zonas urbanas conseguem apresentar melhoras em quadros de saúde como depressão e ansiedade", reforçou o vereador.

O parlamentar estuda a relação de espaços verdes e os benefícios para a saúde da população, em pesquisa no doutorado, na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP).

Conforme anúncio do prefeito, a partir desta sexta-feira (8), os parques municipais abrem de segunda-feira a sábado, das 6h às 17h.

Câmara dá continuidade à agenda virtual de julho

Mobilidade urbana e desafios da retomada do setor cultural estão entre temas de audiências

Segue de forma virtual a agenda de atividades da Câmara Municipal de Salvador. Estão programadas até o final de julho audiências públicas, sessões especiais e instalação de comissões entre outras. Por videoconferência devido a pandemia da Covid-19, os temas a serem debatidos incluem mobilidade urbana e os desafios da retomada do setor cultural.

As atividades virtuais contam com transmissão da TV Câmara - canal aberto 12.3, no site www.cms.ba.gov.br e no Facebook/@tveradiocam - e pela Rádio Câmara 105.3FM. A programação completa pode ser conferida na agenda disponível no site da Câmara: www.cms.ba.gov.br/agenda.

Nesta terça-feira (13), às 10h, será realizada a Sessão Especial em Comemoração ao Dia Municipal do Rock, sob a condução do vereador Claudio Tinoco (DEM).

Para quarta-feira (14), às 9h, está marcada uma audiência sobre questões ligadas aos bairros do Tororó, promovida pelas comissões de Reparação e Direitos Humanos e de Cultura.

Foto: Reginaldo Ipê



A audiência pública "Retomada Cultural - Desafios para 2021" está marcada para quinta-feira (15), às 10h. O debate será conduzido pela vereadora Maria Marighella (PT). Ainda no dia 15, às 15h, haverá a sessão de criação e instalação da Comissão Temporária Especial de Direito a Cidade, sob a condução da vereadora Laina Crisóstomo (PSOL).

MOBILIDADE

A Comissão Especial de Emergência Climática e Inovação vai promover um debate sobre "Mobilidade, Transporte e Saúde" na sexta-feira (16), às 10h. A discussão será coordenada pelo presidente do colegiado, o vereador André Fraga (PV). No mesmo dia, às 15h, acontecerá a Sessão Especial em Comemoração pelos 33 anos da União de Negras e Negros pela Igualdade (Unegro), sob a direção do vereador Augusto Vasconcelos (PCdoB).

Na semana seguinte, no dia 19, às 10h, será realizada uma audiência pública sobre o Direito de Imprensa. O debate será coordenado pela vereadora Marta Rodrigues (PT), presidente da Comissão Especial de Direitos Humanos. No dia 20, às 10h, a vereadora Marta volta a participar de outra atividade, quando conduzirá a audiência pública "Pobreza Menstrual".

O Dia de Luta contra o Genocídio da Mulher Negra será tema da sessão especial do dia 21. A condução dessa atividade será feita pela vereadora Laina Crisóstomo a partir das 9h.

E chegando ao final do mês, no dia 22, às 10h, será realizada uma audiência pública com o lançamento da Cartilha de Abordagem Policial, uma parceria entre a Defensoria Pública e a Polícia Militar. A atividade virtual será conduzida pela presidente da Comissão Especial de Direitos Humanos, vereadora Marta Rodrigues.

Câmara celebra Dia do Rock com sessão especial virtual

Evento requerido pelo vereador Claudio Tinoco acontece nesta terça-feira (13), às 10h

O Dia do Rock será comemorado na Câmara Municipal de Salvador, nesta terça-feira (13), em sessão especial virtual a partir das 10h. A iniciativa é do vereador Claudio Tinoco (DEM). O evento será transmitido pela plataforma Zoom no endereço https://us06web.zoom.us/j/83804470357.

O Dia Mundial do Rock é celebrado anualmente em 13 de julho. A data foi escolhida por conta do Live Aid, evento de rock ocorrido em 13 de julho de 1985 com o objetivo de arrecadar dinheiro para fornecer ajuda humanitária no combate à fome na Etiópia.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Claudio Tinoco

Conforme pesquisas na área musical, o rock surgiu entre as décadas de 1940 e 1950 com misturas do rhythm and blues, jazz e country and western, estilos muito populares nos Estados Unidos na época.

No Brasil, um dos pioneiros do rock foi o baiano Raul Seixas, que nasceu em Salvador em 28 de junho de 1945 e morreu em 21 de agosto de 1989, aos 44 anos, em São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 14 DE JULHO DE 2021 – 14h30min.

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 78/21.....Congratulações em homenagem ao trabalho social desenvolvido pela Creche e Pré Escola Primeiro Passo São Cristóvão, localizada na Comunidade Iolanda Pires, bairro de São Cristóvão. Foi inaugurada no dia 20 de junho de 2016.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador EMERSON PENALVA

MOÇÃO Nº 79/21.....Repúdio à privatização dos Correios e clamo pela manutenção dos Correios como empresa pública, com ampla presença no território nacional.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 171/21.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para discutir sobre a Importância do Comércio e dos(as) Comerciários(as) para cidade do Salvador.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador AUGUSTO VASCONCELOS

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 9 de julho de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 234 /2021

"Dispõe sobre a manutenção de aparelhos de ar condicionados em todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, e dá outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Todos os edifícios de uso público e coletivo, que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Parágrafo Único. Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos de eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Art. 2. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;
II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e
III - manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3°. Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução no 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4°. Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária fará cumprir esta Lei, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de julho de 2021.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada leva em consideração a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados.
Levamos em consideração a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas; a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida; a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde; o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde, principalmente neste momento em que estamos vivenciando a pandemia de Covid-19, além dos estudos científicos que concluíram que o coronavírus pode ficar suspenso no ar por até 3 horas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição

Salvador, 07 de julho de 2021.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº392/2021

Considerando que a cidade do Salvador possui um grande número de motoristas por aplicativo;

Considerando que é uma necessidade dos soteropolitanos de ter um aplicativo que ajude a mobilidade urbana;

Considerando a contribuição dos motoristas por aplicativo para a redução dos engarrafamentos na cidade do Salvador;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, Bruno Soares Reis, a criação, por parte da Prefeitura de Salvador, de uma plataforma de comunicação em rede ou aplicativo para disponibilização ao público de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Salvador, 7 de julho de 2021.

Vereador ÁTILA DO CONGO

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

LICENÇA MÉDICA		
6.138	GEOVANE DA SILVA DIAS	06/07/2021 A 03/09/2021 (60 DIAS)

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO CMS Nº 331/2021

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO CMS Nº 13/2021

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO CMS Nº 13/2021, FIRMADO ENTRE A **CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR** E A **NOVA BAHIA EMPREENDIMENTOS S/A**, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DO IMÓVEL NELE ESPECIFICADO.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a **alteração do fiscal do contrato**, conforme previsão constante da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A execução do objeto do Contrato CMS nº 13/2021 será acompanhada e fiscalizada pelo servidor efetivo **Sr. Luciano Santana Cunha**, matricula 6174.

1.2. O presente apostilamento terá efeitos a partir da data de vigência do referido instrumento contratual, conforme a CLÁUSULA QUINTA.

2. DA RATIFICAÇÃO

3.1. Permanecem inalteradas as demais condições previstas no instrumento negocial objeto deste Termo de Apostilamento, mantendo-se resguardada a data de início da vigência da contratação naquele estipulada.

Salvador (BA), 09 de Julho de 2021.

ADRIANO MOTTA GALLO
DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CMS
Conforme Portaria nº 26/2021, publicada em 23/04/2021.

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Isnard Araújo.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desparecimento de pessoas, no âmbito do município de Salvador."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir no Município, a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desparecimento de pessoas, no âmbito do município de Salvador.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete manifestar juízo de admissibilidade, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Antes de adentrar ao mérito da proposição, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa verifica-se a existência da Lei Estadual nº 12.832/2013, que *"Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Desaparecidas do Estado da Bahia"*, além de Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que *"Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."*

Esta última legislação citada, ao instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, dispõe sobre o papel do poder público em envidar esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para transmissão de alertas urgentes sobre desaparecimento de crianças e adolescentes (art. 12).

Ainda, trata esta lei da possibilidade de o poder público realizar convênios com órgãos de comunicação social e outros entes privados, para divulgar informações e imagens de pessoas desaparecidas, desde que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas (art. 13).

Portanto, se observa que já se faz possível ao poder público realizar convênios com órgãos de comunicação social ou entes da iniciativa privada visando a transmissão de alertas relativos à desaparecimento de pessoas.

No entanto, a presente minuta legislativa, ao instituir **obrigatoriedade** por parte das companhias de telefonia celular, contraria legislação federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. É evidente, que inobstante à possibilidade de realização de convênios com entes privados ou órgãos de comunicação social, não pode o poder público instituir obrigatoriedade às companhias de telefonia para emitir tais alertas. A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dispõe em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, fere o ordenamento pátrio.

Para mais, quanto à competência, nota-se que a proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de matéria tributária**, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

De tal forma, indispensável apontar que a iniciativa da presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que o seu art. 3° é claro ao indicar que *"as despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias"*. Logo, resta inequívoco o incremento de despesa ao Município do Salvador, consequentemente, se tornando impossível sua admissibilidade.

Ainda, imprescindível reforçar o debate acerca da exegese do art. 61, §1°, alínea II, inciso b, da Constituição da República Federativa do Brasil, em que é consolidada a jurisprudência pátria, no sentido da competência concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo para legislar sobre matéria **tributária**, ainda que seja com aumento ou diminuição de tributos.

No entanto, a matéria da proposição em debate se distancia de matéria tributária. Por isso, o presente projeto se torna passível de inadmissibilidade pela leitura do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa no sentido da incompetência de membro do poder legislativo apresentar projeto que implique em incremento de despesa, desde que, novamente, não se trate de matéria tributária.

Por fim, tem-se que o ilustre Autor da presente proposição apresentou Projeto de Indicação de n° 11/2021, aprovado por esta comissão, que *"Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, a criação de uma lei que disponha sobre a obrigatoriedade de alerta, por aplicativos de mensagens, por parte das companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de desparecimento de pessoas, no âmbito do Estado da Bahia."*

Portanto, recomendável transformar este Projeto, também em um projeto de indicação, agora, para o Chefe do Poder Executivo Municipal, e neste caso irá direto à apreciação do Presidente desta Câmara Municipal nos termos do §1° do art. 209 do Regimento Interno, combinado com a alínea "a" do item II do seu art. 68.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 7/2021**.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CONFORME Art. 13/6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 8/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados.

Segundo o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria em comento já foi veiculada através do PLE 515/2017 o qual obteve parecer contrário desta Comissão e se encontrava aguardando apreciação de recurso ao Plenário. Contudo, considerando o término do mandato da sua autora, a proposição foi arquivada.

A inciativa desta proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise ao objeto da proposição, que tem como objetivo criar novos instrumentos de publicização da gestão pública, cumpre salientar que o princípio da transparência, previsto na Lei nº 12.527/2011, é considerado um desdobramento do princípio da publicidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tido como um dos norteadores da atividade administrativa e, portanto, de observância obrigatória pelos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale ressaltar que o art. 3º incisos I, II, III, IV e V da Lei nº12.527/2011 prega que os procedimentos previstos nesta Lei já são suficientes para assegurar o direito fundamental de acesso à informação. Vejamos:

> "**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> **I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> **II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> **III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> **IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
> **V** - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Neste sentido, a Lei nº 12.232/10, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providencias, de observância obrigatória por todos os entes federados, estabelece que:

> "**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

> "**Art. 16.** As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados."

Outrossim, o Art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município estabelece que:

> "**Art. 6º** São princípios que fundamentam a organização do Município:
> (...)
> **III** - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos";

Ademais, levando em consideração que a matéria ora analisada já se encontra amplamente assegurada por Leis Federais, pelo município através de previsão na Lei Orgânica Municipal, além da disponibilização do acesso direto à toda e qualquer atuação administrativa, a qualquer interessado, através do Portal de Transparências, importa evocar o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95/1998 que rege o seguinte:

> "**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> **IV -** o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios constitucionais e legais.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 8/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI N: 11/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Institui o Programa de Qualificação da Mulher para o Mercado de Trabalho, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 11/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e institui o Programa de Qualificação da Mulher para o Mercado de Trabalho, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Segundo o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria em comento já foi veiculada através do PLE 154/2019 o qual aguardava apreciação no âmbito desta Comissão. Contudo, considerando o término do mandato da sua autora, a proposição foi arquivada. A inciativa desta proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;**
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei nº 11/2021, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigações para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, por tanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, verifica-se que a presente minuta legislativa viola artigo 188, in *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "**Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais prevendo custas complementares em vistas de despesas decorrentes. Deste modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **projeto de Lei nº 11/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI N: 12/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos disponibilizarem nos pontos, em interiores de veículos, centrais e terminais tabelas com os horários das suas linhas.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de ônibus urbanos disponibilizarem nos pontos, em interiores de veículos, centrais e terminais tabelas com os horários das suas linhas.

Segundo o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria em comento já foi veiculada através do PLE 340/2017 o qual, na ocasião, obteve parecer contrário desta Comissão. A inciativa desta proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em estrita análise ao Projeto de Lei nº 12/2021, verifica-se que os vícios apresentados à época do PLE 340/2017 ainda se mantêm. Vejamos:

> "O projeto em comento visa a revogação da Lei 4.092/1990, que "autoriza o poder executivo municipal a instalar, em todos os terminais e nos principais pontos de ônibus da cidade, placas indicativas". Tal lei não contempla todas as situações previstas neste projeto de lei.
> Além disso, vale notar que o Decreto n° 25.966/2015, no seu art. 13, §1°, estabelece as características operacionais que deverão estar presentes em cada linha do sistema de transporte coletivo do município".

Inobstante a isso, a Lei complementar 95/98, determina em seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda em apreciação ao Projeto, verifica-se no art. 9º do presente Projeto a cláusula de revogação (*Art. 9º - Revogar todas as disposições em contrário, inclusive as da Lei Municipal nº 4092/90*), mas não enumera, expressamente as leis ou dispositivos legais revogados, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/98. Leia-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

Após a análise do Projeto, percebe-se que a presente proposição carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno e, assim, antirregimental (Art. 178, VI), havendo assim a impossibilidade de acolhimento.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei **nº 12/2021**, diante dos vícios de forma apresentados.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Institui o Programa Municipal Salvador Afroempreendedora e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 14/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui o Programa Municipal Salvador Afroempreendedora e dá outras providências.

Segundo o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria em comento já foi veiculada através do PLE 333/2019, o qual aguardava apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Contudo, considerando o término do mandato da sua autora, a proposição foi arquivada. A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei nº 14/2021, constata-se que o mesmo impõe ações e cria obrigações para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, por tanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Não obstante, verifica-se que a presente minuta legislativa viola artigo 188, in *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "**Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A antinomia se dá quando o projeto prevê a possibilidade de eventual incremento de despesa aos cofres públicos municipais. Deste modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

Após a devida análise, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **projeto de Lei nº 14/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a abertura de cotas mínima de 5% para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica nas empresas que licitam com a Administração Pública Municipal e inserir o art. 22-A a Lei Municipal nº 4.484/1992, que dispõe sobre Licitações e Contratos da Administração Municipal e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 21/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a abertura de cotas mínima de 5% para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica nas empresas que licitam com a Administração Pública Municipal e inserir o art. 22-A a Lei Municipal nº 4.484/1992, que dispõe sobre Licitações e Contratos da Administração Municipal e dá outras providencias.

Segundo o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria em comento já foi veiculada através do PLE 223/2019, o qual aguardava apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Contudo, considerando o término do mandato do seu autor, a proposição foi arquivada. A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei nº 21/2021, verifica-se que há violação de dispositivos constitucionais ao invadir esfera legislativa privativa da União, ao tratar de Normas Gerais de Licitação. A Constituição Federal é clara ao atribuir, exclusivamente, à União a competência para tratar de matérias referente a norma geral de licitação e contratação, conforme vemos em leitura do Art. 22, XXVII da CF.

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;"

Desta forma, o conteúdo normativo ora apresentado deve ser legislado através de iniciativa da União, havendo assim a impossibilidade de acolhimento.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei **nº 21/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Análise:

Após a análise do Projeto de Lei, apresentado, sob o nº 22/2021, percebe-se que a presente proposição padece de regimentalidade, havendo a impossibilidade de acolhimento. O presente projeto de lei viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 22/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº22/2021, apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Município de Salvador e dá outras providências.

Segundo o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria em comento já foi veiculada através do PLE 174/2020 o qual estava aguardando apreciação nesta Comissão. Contudo, considerando o término do mandato da sua autora, a proposição foi arquivada. A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 40/2021

Autor: Vereador Geraldo Júnior.

Ementa: Institui a semana municipal da Cultura Evangélica no âmbito do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a)manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; (Grifo nosso).
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei nº40/2021, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa elaborado pela da Coordenação das Comissões, verifica-se a existência da Lei Municipal nº 8.549/2014, 4 que trata do Dia Municipal da Cultura Evangélica, bem como da Lei Municipal nº 5.274/1997, a qual institui a Semana da Consciência Evangélica, ambas versam sobre tema semelhante.

Isto posto, nota-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos no Regimento Interno, artigo 68, § 11, assim, elucidando seu caráter antirregimental. Leia-se:

> § 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

E no que concerne a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV. Leia-se:

> Art. 7º- O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Verifica-se ainda que a proposição desrespeita a Lei Municipal nº 9333/2018 que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador, não atendendo aos requisitos do art. 4º, que prevê como necessária para a instituição dessas datas, a comprovação de realização de consulta e de audiência pública com a participação de representantes dos segmentos sociais, como estabelece seu artigo 2º. Observe-se o dispositivo citado:

> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 40/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 45/2021

Autor: Vereador Dr. José Antônio.

Ementa: Institui a Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo no âmbito do Munícipio do Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a)manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; (Grifo nosso).
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a proposição desrespeita a Lei Municipal nº 9333/2018 que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador, não atendendo aos requisitos do art. 4º, que prevê como necessária para a instituição dessas datas, a comprovação de realização de consulta e de audiência pública com a participação de representantes dos segmentos sociais, como estabelece seu artigo 2º. Observe-se o dispositivo citado:

> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 45/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 48/2021

Autor: Vereador George O Gordinho da Favela.

Ementa: Institui o Dia Municipal do trabalhador hoteleiro, a ser comemorado anualmente no dia 9 de novembro.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a)manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; (Grifo nosso).
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a proposição desrespeita a Lei Municipal nº 9333/2018 que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador, não atendendo aos requisitos do art. 4º, que prevê como necessária para a instituição dessas datas, a comprovação de realização de consulta e de audiência pública com a participação de

representantes dos segmentos sociais, como estabelece seu artigo 2º. Observe-se o dispositivo citado:

> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 48/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, apresentado sob o nº 57/2021, verifica-se que a presente proposição viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

Ainda em apreciação, verifica-se, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e determina no seu artigo 1º e 8º, princípios a serem observados no processo de construção normativa, dentre os quais destacamos. Leia-se:

> "Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.
> (...)
> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão."

Após a análise do Projeto, percebe-se que a presente proposição carece dos critérios estabelecidos, pelo Regimento Interno à apreciação por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI). Bem como carece dos critérios, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos e, assim, anticonstitucional.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 57/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº57/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Renda Básica de Cidadania e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 72/2021

Autor: Vereadora Laina Pretas por Salvador.

Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal e Casa de Parto, para atendimento à pessoa grávida durante período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Após a análise do Projeto de Lei, apresentado, sob o **nº 72/2021**, percebe-se que a presente proposição padece de regimentalidade, havendo a impossibilidade de acolhimento.

O projeto de lei viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "**Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 72/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2021

Autora: Vereadora Maria Marighella

Ementa: Institui o programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Salvador

Relatora: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº76/2021 apresentado pela Vereadora Maria Marighella e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui o programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Salvador.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise inicial verifica-se que o projeto de lei ora apresentado viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

Vale ainda ressaltar que, o objetivo da presente proposição é louvável, porém, em absoluta análise regimental, verifica-se que a redação da presente proposição não se fez acompanhar das transcrições dos dispositivos legais que menciona. Leia-se:

> "Art. 178. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:
> III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal **sem se fazer acompanhar de sua transcrição."** (grifo nosso);

Sendo assim, nota-se que, a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos no Regimento Interno, artigo 178, inciso III, elucidando seu caráter antirregimental, havendo assim a impossibilidade de acolhimento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 76/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2021

Autor: Vereador Augusto Vasconcelos

Ementa: Denomina Rua Professora Clarice um logradouro público desta Cidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 79/2021 apresentado pela Vereador Augusto Vasconcelos e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e denomina Rua Professora Clarice um logradouro público desta Cidade.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em consonância com a Diretoria Legislativa através do Ofício - DIREL (Consulta de Denominação de Logradouro) de nº 011/2021, constata-se que a homenagem já fora prestada por meio do projeto de lei 148/2020 que a época fora atendida por meio do Ofício nº 19/2020.

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 79/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

Análise:

Após a análise do Projeto de Lei, apresentado, sob o nº 99/2021, percebe-se que a presente proposição padece de regimentalidade, havendo a impossibilidade de acolhimento.

O projeto de lei viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 99/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 99/2021, apresentado pelo vereador Anderson Ninho e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 104/2021

Autor: Vereador Silvio Humberto

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que realizam atividades de comércio e prestação de serviços essenciais, fornecerem gratuitamente máscaras tipo N95 ou FFP2 aos seus funcionários, durante o período da pandemia da Covid-19.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº104/2021, apresentado pelo Vereador Silvio Humberto e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que realizam atividades de comércio e prestação de serviços essenciais, fornecerem gratuitamente máscaras tipo N95 ou FFP2 aos seus funcionários, durante o período da pandemia da Covid-19.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Diante da análise do Projeto de Lei, sob o nº 104/2021, percebe-se que a matéria já se encontra regulamentada por meio da Lei Federal nº 14.019/2020 que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19." e dispõe em seu art. 3°-A, III, sobre o uso de máscara em estabelecimentos, senão vejamos:

> "Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:
> [...]
> III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. "

Ainda em referência a citada Lei Federal, em seu art. 3º-B, bem como no §§1° e 2°, fica estabelecido a obrigatoriedade de os citados estabelecimentos fornecer máscaras de proteção não especificadas, bem como, respectivamente, a imposição de multas ao descumprimento, além de dispor sobre a regulamentação quanto ao disposto no §1° por meio de decreto ou ato do poder Executivo. veja-se:

> "Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.
> § 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:
> I - a reincidência do infrator;
> II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;
> III - a capacidade econômica do infrator.
> § 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo."

Ademais, observa-se que a competência para legislar em matéria de Direito Comercial foi atribuída privativamente à União pelo artigo 22, I, da Constituição Federal.

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, bem como sua regulamentação se dar através de ato ou decreto administrativo do Poder Executivo, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **projeto de Lei nº 104/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2021

Autor: Vereador Tiago Ferreira

Ementa: Institui e Classifica a visão monocular como deficiência visual.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Tiago Ferreira e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui e classifica a visão monocular como deficiência visual.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua **apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso).
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição:

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com a Coordenação das Comissões - Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que, em 22 de março de 2021 foi decretada e sancionada a Lei Federal nº 14.126, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, a qual se aplica aos entes da federação nos mais diversos graus, no Art. 1º enuncia: Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> **IV -** o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Voto: Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 105/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 106/2021

Autor: Vereador Geraldo Júnior

Ementa: Institui a Semana da Economia de Luz no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a)manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; (Grifo nosso).
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a proposição desrespeita a Lei Municipal nº 9333/2018 que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador, não atendendo aos requisitos do art. 4º, que prevê como necessária para a instituição dessas datas, a comprovação de realização de consulta e de audiência pública com a participação de representantes dos segmentos sociais, como estabelece seu artigo 2º. Observe-se o dispositivo citado:

> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 106/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2021

Autor: Vereador Alberto Braga

Ementa: Dispõe sobre a proibição de fumar ao volante quando presentes crianças, adolescentes ou gestantes no interior de veículos automotores no Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº107/2021 apresentado pelo Vereador Alberto Braga e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a proibição de fumar ao volante quando presentes crianças, adolescentes ou gestantes no interior de veículos automotores no Município de Salvador, e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; (Grifo nosso).
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com a Coordenação das Comissões - Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se a existência da Lei Federal nº 9.503/1997, (Código de Trânsito Brasileiro) que estabelece, em seu art. 161 e seguintes, as infrações de trânsito em nosso ordenamento.

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 107/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2021

Autor: Vereador Cláudio Tinoco

Ementa: Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus na Cidade do Salvador, regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 114/2021 apresentado pela Vereador Cláudio Tinoco e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus na Cidade do Salvador, regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei, sob o nº 114/2021, percebe-se que a Lei Federal nº 13.979/2020 já disciplina a matéria abordada no projeto em comento e "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 114/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO D CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 121/2021

Autor: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência de estado de calamidade pública em Salvador, mediante a contrapartida de incentivos fiscais ou de justa indenização.

Relator: Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II - compete** à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Após a análise do Projeto de Lei, apresentado, sob o **nº 121/2021**, percebe-se que a presente proposição padece de regimentalidade, havendo a impossibilidade de acolhimento.

O projeto de lei viola artigo 188, in caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A antinomia se dá quando o projeto prevê a criação de programa que demandará custos aos cofres públicos municipais. Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo, haja vista que somente cabe à Administração exercer essa competência sob a conveniência e oportunidade dos seus atos.

A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei **nº 121/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI N: 131/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual EPIS aos trabalhadores de postos revendedores de combustíveis.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Sabá e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual EPI S aos trabalhadores de postos revendedores de combustíveis.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

Análise:

Em análise, verifica-se que a presente minuta legislativa viola dispositivos constitucionais ao invadir esfera legislativa privativa da União, observando-se presença de vício de inconstitucionalidade formal, devido a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. A Constituição Federal é clara ao atribuir, exclusivamente, à União a competência para tratar de matérias referente a direito do trabalho, conforme vemos em leitura do Art. 22, da Constituição Federal.

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"

Ainda em apreciação, verifica-se no art. 5º do presente Projeto a cláusula de revogação (Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após a sua promulgação, revogada as disposições em contrário), mas não enumera, expressamente as leis ou dispositivos legais revogados, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/98. Leia-se:

> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Após a análise do Projeto, percebe-se que a presente proposição carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno e, assim, antirregimental (Art. 178, VI), bem como não cabe ao Município criar obrigações contratuais e cláusulas cogentes referente a direito do trabalho, por usurpar competência da União, havendo assim a impossibilidade de acolhimento.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei **nº 131/2021**, diante dos vícios de forma apresentados.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Dispõe sobre a proibição dos restaurantes e estabelecimentos congêneres inserirem o valor referente ao que denominam de opcional nas comandas no fechamento das contas dos consumidores.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Sabá e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a proibição dos restaurantes e estabelecimentos congêneres inserirem o valor referente ao que denominam de opcional nas comandas no fechamento das contas dos consumidores.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:**
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Após a análise do presente Projeto de Lei, sob o **nº 139/2021**, verifica-se a existência da Lei Municipal nº 6.725/2005, que: "Modifica dispositivo da Lei nº 4.378/1991 que proíbe restaurantes, bares, lanchonetes e similares a cobrança de qualquer percentual sobre o valor do consumo".

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 1º e 7º e 8º, princípios a serem observados no processo de construção normativa, dentre os quais destacamos. Leia-se:

> **"Art. 1º** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.
>
> **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> **IV -** o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
>
> **Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão."

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Municipal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo. A presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos e, assim, anticonstitucional.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 139/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Torna obrigatório para todos os restaurantes, lanchonetes, bares, padaria, pizzaria e churrascaria, situados em Salvador, afixar, em local visível, TV conectada com câmeras e colocar parede de vidros transparentes para que a cozinha e os preparos dos alimentos fiquem à mostra.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Sabá e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, torna obrigatório para todos os restaurantes, lanchonetes, bares, padaria, pizzaria e churrascaria, situados em Salvador, afixar, em local visível, TV conectada com câmeras e colocar parede de vidros transparentes para que a cozinha e os preparos dos alimentos fiquem à mostra.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise ao presente Projeto de Lei, sob o **nº 140/2021**, verifica-se a existência da Lei Municipal nº 4.993/1995, que veicula o direito de ingresso nas dependências destinadas ao preparo dos alimentos, contudo não abrange a obrigatoriedade da instalação de paredes de vidro ou câmeras, conforme objetiva a presente proposição".

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 1º e 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa, dentre os quais destacamos. Leia-se:

> "**Art. 1º** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar."
> (...)
> **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. "

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Municipal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo. Bem como a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos e, assim, anticonstitucional.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 140/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 146/2021

Autor: Vereador Joceval Rodrigues.

Ementa: Institui a Semana da Alimentação Consciente, no Município de Salvador e dá outras providências.
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 146/2021 apresentado pela Vereador Joceval Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e institui a Semana da Alimentação Consciente, no Município de Salvador e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "**Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso).*
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a proposição desrespeita a Lei Municipal nº 9333/2018 que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador, não atendendo aos requisitos do art. 4º, que prevê como necessária para a instituição dessas datas, a comprovação de realização de consulta e de audiência pública com a participação de representantes dos segmentos sociais, como estabelece seu artigo 2º. Observe-se o dispositivo citado:

> "**Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. "

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos no Art. 4º da Lei Municipal nº 9333/2018.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 146/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Terça-feira, 13 de Julho de 2021

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
08:00	TELEAULA MUNICÍPIO	Transmissão das aulas remotas da rede pública municipal de Salvador.
12:00	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra, Lélia Dourado e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
12:59	VT INSTITUCIONAL	VT Institucional de interesse geral.
13:00	TELEAULA MUNICÍPIO	Transmissão das aulas remotas da rede pública municipal de Salvador.
15:00	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos os principais assuntos de interesse público.
17:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
17:30	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo
17:35	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
18:10	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
18:40	TEASER PROGAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube.
18:45	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
18:50	O Q. VC VAI SER? - TARSILLA ALVARINDO	Programa voltado para o público jovem como objetivo de orientar a escolha da profissão ou mudança de carreira.
19:20	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	.James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**